



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36202.004792/2006-66
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.164 – 2ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - SALÁRIO INDIRETO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO MÉRITO. NÃO APROVEITAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando o colegiado, apreciando a matéria, seja capaz de modificar total ou parcialmente o acórdão recorrido.

Não merece conhecimento o recurso que apenas suscita a apreciação da decadência, quando, no mérito, o acórdão recorrido deu provimento integral ao recurso voluntário e, não é trazido no recurso especial, qualquer argumentação acerca do mérito.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, nº 37.048.095-3, lavrado contra o contribuinte identificado acima, e tem por finalidade apurar e constituir as contribuições previdenciárias, correspondente às contribuições da empresa, do financiamento concedido em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT) e as destinadas a outras entidades (terceiros), referentes a valores relativos a vale transporte concedidos aos empregados em desacordo com a lei 7418/85, contrariando o art. 28, §9º, "f" da lei 8212/91. O período do lançamento envolve as competências 02/1996 a 02/2006

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgado o lançamento procedente, fls. 295 e seguintes.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 353/375, o Colegiado, por maioria de votos, acordaram em dar provimento ao recurso. Portanto, em sessão plenária de 1/12/2010, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2301-001.740, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DESCONTO DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO PARA A PARTE DO EMPREGADOR QUE EXCEDE 6% DO SALÁRIO BASE.

A parcela que deveria ser suportada pelo empregado não deve ser considerada salário. O pagamento do vale transporte na forma citada na presente notificação não gera nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza (indenizatória) do benefício concedido pelo empregador.

Não há ganho para o trabalhador, pois a verba é paga para que o trabalhador faça o percurso ao trabalho, ou seja tem caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 10/10/2013 segundo RM, fls. 378, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 25/11/2013, segundo RM nº 13.845, fls. 255, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RI-CARF. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar a decadência declarada.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2300-099/2014, de 12/2/2014. A recorrente traz como alegações, que:

- Assevera que a interpretação dada na decisão recorrida abriga a tese de que, em havendo pagamento antecipado do tributo como um todo, considerando-se guia de recolhimento genérica para contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial na espécie deve obedecer ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN não é a mais acertada.
- Descreve que não obstante a argumentação do r. voto-condutor, o aresto merece reforma, visto que negou vigência ao **art. 173, I, do CTN**, bem como aplicou indevidamente o **art. 150, § 4.º, do CTN**, situação que implica manifesta **violação dos aludidos preceitos legais e ao entendimento exposto pelo CARF**. Isso porque a aplicação dessas normas está umbilicalmente associada à verificação do pagamento parcial antecipado das contribuições **objeto de cobrança**, e tal exame foi realizado de maneira equivocada na espécie, promovendo distorções inaceitáveis, consoante será demonstrado doravante.
- No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal **a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não individualizou o fato gerador e não efetuou o recolhimento antecipado da contribuição em comento.**
- Ressalte-se que não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte como um todo, de modo que qualquer recolhimento efetuado, ainda que não se refira ao objeto do lançamento, possa influir na contagem do prazo decadencial deste de forma a ensejar a aplicação do art. 150, § 4.-Q., do CTN. Este raciocínio não pode prevalecer, sob pena de fulminar as normas legais de regência e abrir ensanchas para injustiças e inauditas lesões ao Erário.
- Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se Obvia a necessidade de se verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.
- Por todas essas razões, considerando que o contribuinte não efetuou qualquer antecipação de pagamento em relação às rubricas exigidas no presente feito, ainda que parcial, e imperativa a aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem da decadência, conforme entendimento exposto pelos Conselheiros vencidos.

Cientificado do Acórdão nº 2301-001.740, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 09/4/2015, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N, fls. 396/399.

Contudo, ainda quanto ao conhecimento, entendo necessário tecer algumas observações, mesmo não tendo sido suscitado em sede de contrarrazões, por entender que o recurso não merece conhecimento face impossibilidade de seu aproveitamento.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 353/375, o Colegiado, por maioria de votos, acordou em dar provimento ao recurso. Portanto, em sessão plenária de 1/12/2010, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2301-001.740, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DESCONTO DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO PARA A PARTE DO EMPREGADOR QUE EXCEDE 6% DO SALÁRIO BASE.

A parcela que deveria ser suportada pelo empregado não deve ser considerada salário. O pagamento do vale transporte na forma citada na presente notificação não gera nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza (indenizatória) do benefício concedido pelo empregador.

Não há ganho para o trabalhador, pois a verba é paga para que o trabalhador faça o percurso ao trabalho, ou seja tem caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido.

Adentrando ao mérito da decisão proferida, vê-se que em julgamento de segunda instância a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, tendo sido vencido o relator que, no mérito, deu provimento apenas parcial. Transcrevo a seguir, os fundamentos adotados no julgado que ajudam a entender melhor a questão:

[...]

2. Narra o relatório fiscal da NFL, ff. 8184, que “o crédito apurado refere-se à contribuição previdenciária devida sobre os valores relativos a vale transporte, concedidos aos empregados em desacordo com a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, contrariando assim o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “f” da Lei

8.212/91 e suas alterações” tendo em vista que “o contribuinte concedeu gratuitamente os vales transportes aos seus empregados, sendo tal procedimento previsto em todos os acordos coletivos de trabalho”.

3. Assim, em razão de previsão estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa não descontou do salário do trabalhador a parcela de 6%, arcando integralmente com o benefício, fato que originou o lançamento pelo auditor notificante que considerou os valores salário indireto.

4. No meu sentir, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

4. Além disso, no caso da Recorrente, a convenção coletiva de trabalho que estava obrigada a cumprir prevê expressamente tal forma de pagamento, devendo a mesma ser observada entre as partes, já que tem ela caráter normativo, conforme acordo coletivo f.184.

“Cláusula Décima Sexta Transporte dos empregados A CESAN se compromete a fornecer transporte gratuito, mediante o fornecimento de vales transporte, a todos os seus empregados que dele necessitem para exercerem suas atividades profissionais junto a Empresa” (negritamos)

5. Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”

6. Sendo assim, em face do reconhecimento constitucional expresso das convenções coletivas trabalhistas, corroborado pelo simples fato de que “salário” é um instituto advindo da legislação trabalhista, tornase inquestionável a validade não só das convenções, como de toda a legislação trabalhista envolvida em matéria previdenciária.

7. A norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

[...]

8. Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

9. Ademais, seria completamente desprovido de sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária o valetransporte em vales e tributa o que não é descontados pela empresa, porquanto em ambas situações busca-se a mesma finalidade para o trabalhador, ou seja, o reembolso pelos valores pagos pelos seus deslocamentos para o trabalho.

10. É dizer, não se pode admitir que a simples forma de pagamento possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica do vale transporte. Até porque, o simples fato de o empregador arcar sozinho com o benefício não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de ajudar no custeio do transporte dos empregados.

8. O STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que o fornecimento de transporte aos seus empregados, quer em dinheiro, quer em vale transporte, não possui natureza salarial, pois o seu pagamento é imprescindível para a execução do trabalho e não pela execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado para a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. E quando o legislador fala no valetransporte, fazendo menção à sua legislação, prevê os limites e prazos para pagamento, independentemente do mesmo ser feito em dinheiro ou em papel, importandose sim com o benefício concedido ao empregado.

10. Ademais, patente que o Decreto nº 95.247/87 ao vedar a antecipação em dinheiro do valetransporte contraia frontalmente o princípio da estrita legalidade. Até porque, a Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador pagar o vale transporte em dinheiro, de maneira que o art. 5º do Decreto 95.247/87 extrapolou em muito o seu campo de ação, pois regulamentou o que não está na lei.

Nesse sentido, o TRF da 4ª já decidiu que o fato do empregador arcar integralmente com o ônus financeiro do vale transporte não caracteriza salário utilidade ou benefício concedido em prol dos empregados, mas uma verba necessária para o trabalho.

Conclui-se que se o empregador arca com todos os custos de transporte dos empregados, resta integralmente atingida a finalidade da Lei nº 7.418/1985 e ainda acrescenta que o disposto no parágrafo único do art. 4º não estabelece a obrigatoriedade de desconto do salário do empregado para custeio do vale transporte; ao contrário, determina a obrigatoriedade de valor mínimo de custeio pelo empregador.

11. Cumpre ressaltar, porque importante, que mesmo nos casos em que o benefício é pago em espécie, o entendimento asseverado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, corroborou o acima exposto quando reconheceu a validade da antecipação em dinheiro do vale transporte, acordado coletivamente, consoante se observa da ementa a seguir reproduzida:

[...]

12. Deixo registrado, também, que o pagamento do vale transporte na forma citada na presente notificação não gera

nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza (indenizatória) do benefício concedido pelo empregador.

13. Não há ganho para o trabalhador, pois a verba é paga para que o trabalhador faça o percurso ao trabalho, ou seja tem caráter indenizatório.

CONCLUSÃO I

4. 33. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando o lançamento improcedente.

A PGFN apresentou Recurso Especial de Divergência alegando que a aplicação da decadência, a luz do art. 150, §4º do CTN, não se mostrou a mais acertada, tendo em vista a inexistência de antecipação de pagamento sobre a rubrica específica. Senão vejamos a base do recurso:

*Descreve que não obstante a argumentação do r. voto-condutor, o aresto merece reforma, visto que negou vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como aplicou indevidamente o art. 150, § 4.º, do CTN, situação que implica manifesta violação dos aludidos preceitos legais e ao entendimento esposado pelo CARF. Isso porque a aplicação dessas normas está umbilicalmente associada à verificação do pagamento parcial antecipado das contribuições **objeto de cobrança**, e tal exame foi realizado de maneira equivocada na espécie, promovendo distorções inaceitáveis, consoante será demonstrado doravante.*

*No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal **a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não individualizou o fato gerador e não efetuou o recolhimento antecipado da contribuição em comento.***

Para confirmar suas assertivas acosta como paradigmas os Acórdãos n.º 2302-00.359), proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, e o Acórdão 2401-00.362 exarado pela 1ª Turma Especial da 4ª Câmara ambas da 2ª seção do CARF.

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, I, DO CTN. (.) Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, I do CTN." (Acórdão n.º 2302-00.359)

"DECADÊNCIA — ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 — INCONSTITUCIONALIDADE — STF — SÚMULA VINCULANTE. De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o §4º do art. 150 ou o art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. (..)" (AC 2402-00.362)

Entretanto, cotejando os acórdãos recorrido e paradigmas, vislumbro uma prejudicial que inviabiliza a reapreciação da decisão por esta CSRF.

O acórdão recorrido é expresso ao dar provimento ao recurso voluntário, porque, no entender da maioria do Colegiado, o mero não desconto da parcela de 6% permitida por lei, quando do fornecimento do vale transporte, não lhe tira a natureza indenizatória. Dessa forma, o acórdão, no mérito, tornou totalmente improcedente a autuação. Vale destacar que a fundamentação para o lançamento é a mesma para todo o período do presente auto de infração.

Realmente, em relação a decadência foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso, todavia, a natureza recursal tem por base a possibilidade de rever decisão anterior, o que não vislumbro no presente caso. Mesmo que considerássemos aplicável a tese trazida pela procuradoria (apenas á título de argumentação, tendo em vista que estamos apenas apreciando os pressupostos), o recurso deve ter um objeto válido. Ou seja, tendo o mérito sido favorável ao contribuinte a alteração do resultado (se cabível) não se mostraria válida, pois não alteraria a decisão final proferida. No caso, seria necessário apresentar recurso não apenas para decadência, mas também, para o mérito da incidência de contribuições sobre o vale transporte, o que não foi feito.

Dessa forma, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial apresentado pela PGFN, pois a tese apresentada, sozinha, não possui o condão de alterar a decisão proferida. Apenas esclareço que, mesmo que afastássemos a decadência declarada pelo acórdão recorrido, o julgamento do colegiado não seria alterado, posto que no lançamento, a legislação e os fundamentos para o provimento do recurso não sofreram qualquer alteração para o período objeto da autuação.

Conclusão

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Procurador posto que a matéria objeto do recurso especial, sozinha, é incapaz de alterar o julgamento proferido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.